



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 142/79:

Estabelece, a título provisório, novo regime de horário na função pública.

Decreto Regulamentar n.º 19/79:

Cria o quadro do pessoal do Comissariado para os Desalojados.

Decreto Regulamentar n.º 20/79:

Fixa a nova lei orgânica do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 126/79:

Estabelece normas relativas ao pessoal que presta serviço no Comissariado para os Desalojados e no Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 39/79:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Supressão de Vistos em Passaportes.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 127/79:

Altera o regime de conversão das filiais das escolas de condução automóvel e dos instrutores por conta própria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 142/79

I — A duração semanal do trabalho na função pública varia de trinta e seis a quarenta e cinco horas semanais, de segunda-feira a sábado, oscilando proporcionalmente a duração diária normal entre seis horas e trinta minutos e oito horas, nos primeiros cinco dias da semana, e entre três horas e trinta minutos e quatro horas, aos sábados.

A esta diversidade de horários legais vem, ainda, acrescentando toda uma multiplicidade de costumes der-

rogatórios e de estatutos privilegiados. Com efeito, a prática da chamada «semana americana» encontra-se neste momento institucionalizada na Administração Local, enquanto na Administração Central se enveredou, nuns casos, pela adopção, por via de decisão ministerial, do sistema de encerramento aos sábados e, noutros, pela manutenção dos serviços abertos ao sábado de manhã com um número mínimo de funcionários.

A ausência de regras disciplinadoras nesta matéria vem proporcionando casos de efectiva redução da duração de trabalho, com os evidentes prejuízos para a Administração e a inaceitável injustiça face aos funcionários que cumprem efectivamente os seus horários.

Esta discrepância de sistemas não é, assim, de molde a dignificar a Administração e, face a esta situação, entende o Governo dever pôr termo de imediato à incerteza de regimes atrás referida.

2 — Aos factos apontados acrescem a circunstância de ser diminuto o número de utentes dos serviços administrativos em geral ao sábado de manhã e também o facto de se poder concluir pela inadequabilidade dos tempos gastos em transportes públicos e no dispêndio de energia eléctrica aos resultados efectivos da manutenção da situação actual. Importa ainda salientar estar genericamente consagrado no sector de serviços o regime da semana de cinco dias de trabalho.

3 — Finalmente, a melhoria da qualidade de vida que pode resultar de uma gestão mais flexível do tempo de trabalho bem como a motivação que a indispensável complementaridade de tarefas trará ao pessoal, com a correspondente melhoria do nível de produtividade, apontam como viável e desejável a adopção, quando possível, de um sistema de flexibilidade de horários.

4 — Nestes termos, entende o Governo ser aconselhável a adopção, embora com carácter transitório até à entrada em vigor do novo regime da duração de trabalho na função pública e nos serviços em que tal medida seja possível, de um dia complementar de descanso semanal, mediante a redistribuição das horas de trabalho de sábado pelos restantes dias úteis da semana.

Procurar-se-á ainda não prejudicar a comunidade utilizadora dos serviços públicos, quer pela não extensão do encerramento em alguns casos justificados, quer possibilitando o alargamento dos períodos de funcionamento desses mesmos serviços.

Poderão ainda os serviços, a título experimental, adoptar os horários flexíveis que melhor se adequem ao seu eficaz funcionamento.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Até à entrada em vigor do novo regime jurídico da duração do trabalho na função pública e para efeitos de uniformização na Administração Pública, os serviços públicos não considerados essenciais poderão ser autorizados, por despacho do membro do Governo competente, a encerrar aos sábados de manhã, mediante compensação do respectivo período de trabalho.

2 — No caso previsto no número anterior, a duração diária de trabalho de segunda a sexta-feira será:

De sete horas e trinta minutos, às segundas e terças-feiras, e de sete horas, de quarta a sexta-feira, para uma duração semanal de trinta e seis horas, caso em que os períodos de trabalho decorrerão, respectivamente, das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 18 horas e das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 17 horas e 30 minutos;

De oito horas e trinta minutos, de segunda a quinta-feira, e de oito horas, à sexta-feira, para uma duração semanal de quarenta e duas horas;

De nove horas, para uma duração semanal de quarenta e cinco horas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são desde já considerados essenciais:

Todos os serviços de laboração contínua, designadamente os serviços hospitalares e de saúde pública;

As escolas;

Os serviços prisionais e de identificação;

Os mercados e demais serviços de abastecimento;

Os serviços de recolha e tratamento de lixo;

Os museus;

Os serviços alfandegários;

As secretarias judiciais.

4 — A lista constante do número anterior pode ser alterada por decisão do Conselho de Ministros.

5 — A título experimental, poderão os serviços adoptar os horários flexíveis que melhor se adequem ao seu eficiente funcionamento, de acordo com regulamento aprovado pelo membro do Governo competente precedido de parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública.

A flexibilidade só será autorizada quando existam meios mecânicos de *contrôle* de entradas e saídas.

6 — A prática da flexibilidade prevista no número anterior fica sujeita aos seguintes condicionalismos gerais:

- a) A adopção de horários flexíveis deve ser gradual, abrangendo um único ou poucos serviços, só podendo ser generalizada quando o sistema estiver suficientemente testado;
- b) A flexibilidade não poderá afectar de modo algum o regular e eficaz funcionamento dos serviços, especialmente no que respeita às relações com o público, nem prejudicar a duração global do trabalho;
- c) É obrigatória a previsão de plataformas fixas da parte da manhã e da parte da tarde, im-

pondo-se em qualquer caso limites mínimos para a saída do serviço;

d) Salvo no caso da jornada contínua, o período de almoço não será considerado para efeitos de cálculo da duração normal de trabalho;

e) A verificação semanal ou quinzenal da duração de trabalho deverá ser feita através de registos diários, efectuados pela inscrição em ficha, através de relógio de ponto, das horas de entrada e saída dos funcionários e agentes.

7 — Quando tal se mostre necessário ao adequado funcionamento dos serviços de contacto com o público, o período de abertura poderá ser prolongado, designadamente durante o período de almoço, mediante autorização do membro do Governo competente e de acordo com o parecer da Secretaria de Estado da Administração Pública.

8 — A Secretaria de Estado da Administração Pública assegurará o acompanhamento da execução da presente resolução, para o efeito do que as secretarias gerais ou os serviços de pessoal já existentes remeterão à Direcção-Geral da Função Pública, até 30 de Outubro, relatórios de execução em que se incluam, por Ministério ou Secretarias de Estado autónomo:

A indicação das direcções-gerais ou serviços equiparados, designadamente serviços personalizados ou fundos públicos, que passaram a encerrar ao sábado, bem como daqueles que não adoptaram o regime da semana de cinco dias de trabalho por se incluírem na previsão do n.º 3 desta resolução;

As dificuldades de execução, designadamente no que se refere à redistribuição das horas de sábado e à adopção de esquemas de flexibilidade de horários.

9 — Os diversos Ministérios tomarão as providências necessárias para ser dado o efectivo cumprimento aos horários, garantindo-se não só o *contrôle* da assiduidade como a presença efectiva e actuante dos funcionários e agentes.

10 — A presente resolução produz efeitos a partir da primeira semana seguinte à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Comissariado para os Desalojados

Decreto Regulamentar n.º 19/79

de 11 de Maio

O Comissariado para os Desalojados, para prossecução das tarefas que lhe foram cometidas, tem vindo a funcionar, em termos de organização interna e de pessoal, usando os meios que a legislação geral prevê e especialmente o Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro.

Mostra-se, contudo, necessário, além de consolidar as soluções encontradas, assegurar condições para a evolução deste organismo com o elemento dinamizador da reconversão progressiva dos serviços, da sua

integração noutros departamentos, ou da sua desactivação, evitando que um abrandamento prematuro do esforço realizado venha a comprometer os resultados até agora alcançados e a acção ainda a desenvolver.

De modo especial, há que dar cumprimento ao artigo 23.º, n.º 2, do citado diploma, estabelecendo normas sobre a formalização das categorias e regime de pessoal e fixando o quadro onde sejam integrados os trabalhadores considerados necessários à continuidade da acção empreendida.

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Órgãos e serviços)

O Commissariado para os Desalojados, adiante designado por Commissariado, para além dos órgãos e serviços descritos no Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, compreende ainda os seguintes:

- a) Direcção dos Serviços de Crédito;
- b) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) Gabinete de Inspecção;
- d) Gabinete de Apoio Técnico.

ARTIGO 2.º

(Direcção dos Serviços de Crédito)

A Direcção dos Serviços de Crédito compreende:

- a) O Núcleo de Estudos e Planeamento, ao qual incumbe:

- 1 — Planear as acções a desencadear ou a desenvolver no tempo, com vista à obtenção dos objectivos fixados para o programa de crédito, implicando a quantificação dos meios necessários e o conhecimento conjuntural da realidade;
- 2 — Promover o ajustamento permanente das acções concretas aos objectivos previamente fixados;
- 3 — Implementar as operações indispensáveis à concretização de acções previamente planeadas, numa dinâmica temporal e de acordo com uma sequência harmónica, que permita a viabilização dos objectivos fixados para o programa de crédito;
- 4 — Fazer a assessoria técnica à comissão interministerial, quer elaborando relatórios e informações sobre situações concretas, quer estudando os casos que se revistam de características especiais, para os quais se torne necessário adoptar medidas específicas;

- b) O Serviço de Crédito, ao qual incumbe:

- 1 — Ocupar-se dos aspectos operacionais do crédito, quer se trate de operações centralizadas (de montante superior a 5000 contos), quer se

trate de operações descentralizadas (de montante inferior a 5000 contos, cuja competência de decisão se encontra nas comissões do Commissariado);

- 2 — Elaborar e executar um programa de *contrôle* sistemático da evolução dos empreendimentos financiados;
- 3 — Manter contacto permanente com o sistema bancário, com vista ao acompanhamento global das operações de crédito;
- 4 — Fazer a ligação com as comissões do Commissariado tendentes ao acompanhamento dos efeitos sociais e económicos das acções desenvolvidas;

- c) O Serviço de Análise Jurídica e Contencioso, ao qual incumbe:

- 1 — Fazer a análise jurídica dos instrumentos de formalização do crédito (contratos de empréstimos, livranças e demais documentação) e das garantias reais e pessoais ao serviço do mesmo;
- 2 — Actuar em conjugação com os serviços de contencioso das instituições bancárias quando tal se mostre necessário;

- d) O Serviço de Informática, ao qual incumbe:

- 1 — Manter actualizados os movimentos contabilísticos através de mecanografia, de acordo com o plano de contas aprovado pela comissão interministerial;

- e) O apoio administrativo ao Núcleo de Estudos e Planeamento e ao Serviço de Crédito será prestado por duas secções administrativas.

ARTIGO 3.º

(Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros)

A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

- a) A Repartição de Pessoal, Expediente e Arquivo, constituída pela Secção de Pessoal e Secção de Expediente e Arquivo, à qual incumbe:

- 1 — Dar entrada de toda a correspondência dirigida ao Commissariado, classificá-la e distribuí-la pelos serviços;
- 2 — Dar apoio administrativo a todos os órgãos e serviços que não dispõem do mesmo;
- 3 — Expedir a correspondência;
- 4 — Manter à sua guarda, ordenado e classificado, o arquivo geral do Commissariado;
- 5 — Promover o expediente e as diligências necessárias à admissão e alteração da situação dos funcionários do Commissariado;

- 6 — Fornecer à Repartição de Contabilidade e Finanças — Secção de Despesas — os elementos necessários ao processamento de vencimentos e salários;
- 7 — Manter ordenado, actualizado e classificado o arquivo de processos individuais e os respectivos ficheiros;
- 8 — Assegurar o atendimento de pessoas, prestando-lhes os esclarecimentos e orientação adequados;

b) A Repartição de Contabilidade e Finanças, constituída por uma secção de contabilidade e uma secção de finanças à qual compete:

- 1 — Elaborar a proposta do orçamento anual e das suas alterações e diligências pela sua aprovação;
- 2 — Processar as receitas e fundos do Commissariado;
- 3 — Liquidar as despesas, nos termos das leis que condicionam a contabilidade pública;
- 4 — Preparar os processos de despesa que serão apresentados ao conselho administrativo e executar as suas deliberações;
- 5 — Organizar as contas de gerência nos termos da lei;
- 6 — Fiscalizar a gestão dos fundos de maneio atribuídos às comissões regionais, distritais e concelhias;

c) A Repartição de Económico, que terá também uma secção de património, à qual incumbe:

- 1 — Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do património do Commissariado e o seu cadastro e elaborar a respectiva conta de responsabilidade;
- 2 — Promover o processamento das aquisições de todos os abastecimentos, equipamentos e demais bens patrimoniais, sua armazenagem, conservação e distribuição oportuna pelos serviços interessados;
- 3 — Promover a organização do parque auto e respectivas estruturas de apoio, garantindo a conservação, manutenção e controlo das viaturas;
- 4 — Promover e assegurar a limpeza e execução de pequenas reparações destinadas à conservação das instalações e, bem assim, a conservação e reparação de bens e material diverso;
- 5 — Assegurar a oportuna distribuição dos bens recebidos por oferta ou doação;

d) A Tesouraria, à qual incumbe:

- 1 — Arrecadar as receitas e fundos do Commissariado, mantendo e controlando as contas bancárias necessárias;

- 2 — Pagar as despesas do Commissariado que forem ordenadas, nos termos legais;
- 3 — Fornecer à Repartição de Contabilidade e Finanças os documentos necessários ao processamento de contas.

ARTIGO 4.º

(Gabinete de Inspeção)

1 — Ao Gabinete de Inspeção compete:

- a) Fazer inspecções ordinárias e extraordinárias aos órgãos e serviços do Commissariado ou dele dependentes;
- b) Instruir processos de inquérito e disciplinares;
- c) Cooperar com os outros órgãos e serviços no aperfeiçoamento profissional dos funcionários do Commissariado;
- d) Cooperar com os órgãos e serviços do Estado para prosseguimento das suas atribuições.

2 — O apoio administrativo ao Gabinete será prestado por uma secção administrativa.

3 — O Gabinete de Inspeção será coordenado pelo inspector superior.

ARTIGO 5.º

(Gabinete de Apoio Técnico)

1 — O Gabinete de Apoio Técnico, constituído para apoio dos diversos órgãos e serviços do Commissariado, tem a seguinte competência:

- a) Analisar e caracterizar os problemas que lhe sejam submetidos a estudo;
- b) Propor a solução e suas alternativas por forma a possibilitar a necessária aprovação superior;
- c) Participar em grupos de trabalho.

2 — O Gabinete de Apoio Técnico será coordenado por um dos seus técnicos superiores de categoria mais elevada, segundo escolha do Alto-Comissário.

ARTIGO 6.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, passa a ser o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 7.º

(Pessoal dirigente)

1 — O lugar de director de serviços será provido em comissão de serviço, por tempo indeterminado, e por livre escolha do Alto-Comissário, entre técnicos assessores ou ainda de entre licenciados com o curso superior adequado e possuidores de reconhecida competência e experiência profissional.

2 — Os lugares de chefe de repartição são providos, por livre escolha do Alto-Comissário, entre diplomados

com curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções, ou chefes de secção de comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

ARTIGO 8.º

(Pessoal técnico superior)

O pessoal técnico superior é recrutado entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar e da forma seguinte, e será provido:

- a) *Técnicos assessores.* — Por concurso documental e apreciação curricular, entre os candidatos que possuam, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria de técnico principal ou equiparado;
- b) *Técnicos principais.* — Por concurso documental e apreciação curricular, entre os técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) *Técnicos de 1.ª classe.* — Por concurso documental e apreciação curricular, entre os técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) *Técnicos de 2.ª classe.* — Por concurso documental, entre os indivíduos com licenciatura adequada ao exercício das respectivas funções.

ARTIGO 9.º

(Pessoal técnico)

O pessoal técnico é recrutado entre diplomados com curso superior adequado à natureza específica das funções que irão desempenhar, e será provido:

- a) *Técnicos principais.* — Por concurso documental e avaliação curricular, entre os técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) *Técnicos de 1.ª classe.* — Por concurso documental e avaliação curricular, entre os técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) *Técnicos de 2.ª classe.* — Por concurso documental, entre diplomados com curso adequado às respectivas funções.

ARTIGO 10.º

(Pessoal de inspecção)

1 — O lugar de inspector superior será provido, por livre escolha do Alto-Comissário, entre os indivíduos habilitados com licenciatura e experiência profissional adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar e que na função pública tenham, pelo menos, categoria de técnico principal ou equiparado.

2 — Os inspectores são recrutados da seguinte forma:

- a) *Inspector principal.* — Será provido, por concurso documental, entre os inspectores de

1.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço;

b) *Inspector de 1.ª classe.* — Será provido de entre inspectores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;

c) *Inspector de 2.ª classe.* — Será provido, por concurso documental, aberto entre indivíduos habilitados com licenciatura em curso superior adequado.

ARTIGO 11.º

(Pessoal técnico profissional e administrativo)

1 — Os lugares de chefe de secção são providos, por concurso documental, entre os diplomados com o curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções e primeiros-oficiais de comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

2 — Os tesoureiros são recrutados da seguinte forma:

- a) *Tesoureiros de 1.ª classe.* — Por concurso documental e avaliação curricular, entre os tesoureiros de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) *Tesoureiros de 2.ª classe.* — Por concurso documental e avaliação curricular, entre primeiros-oficiais e segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e formação contabilística adequada;
- c) *Ajudante de tesoureiro.* — Por concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus e adequada formação contabilística.

3 — Os desenhadores são recrutados da seguinte forma:

- a) *Principais.* — Por concurso documental e avaliação curricular, entre desenhadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) *De 1.ª classe.* — Por concurso documental e avaliação curricular, entre desenhadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) *De 2.ª classe.* — Por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado.

4 — Os oficiais de secretaria são recrutados da seguinte forma:

- a) *Primeiros-oficiais.* — Por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, entre os segundos-oficiais habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) *Segundos-oficiais.* — Por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, entre os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

c) *Terceiros-oficiais.* — Mediante concurso de provas escritas e práticas, a que serão admitidos indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado, bem como escriturários-dactilógrafos que possuam escolaridade obrigatória, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

5 — Os escriturários-dactilógrafos serão recrutados entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do candidato, mediante concurso de provas escritas e práticas.

6 — Os recepcionistas são recrutados da seguinte forma:

- a) *De 1.ª classe.* — Por concurso documental e avaliação curricular, entre os recepcionistas de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) *De 2.ª classe.* — Por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e um curso de secretariado, sendo condição de preferência a posse de um curso de dactilografia.

ARTIGO 12.º

(Pessoal auxiliar)

O recrutamento do pessoal auxiliar far-se-á atendendo ao que, para o efeito, estiver estipulado na legislação geral.

ARTIGO 13.º

(Forma de provimento)

1 — O provimento do pessoal do quadro criado pelo artigo 6.º será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato nos termos da lei geral.

2 — As nomeações terão carácter provisório durante um ano, findo o qual os funcionários serão providos definitivamente, se tiverem revelado aptidão para o cargo, ou exonerados.

ARTIGO 14.º

(Comissão de serviço)

1 — Se a nomeação para qualquer dos lugares do quadro recair em funcionário público ou administrativo, poderá a mesma ser feita em comissão de serviço, pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos.

2 — O tempo de serviço prestado no Commissariado em regime de comissão de serviço considera-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro de origem a que pertencem os funcionários, salvo se tratamento mais favorável decorrer da lei geral.

3 — O lugar no quadro de origem do funcionário nomeado em comissão de serviço só abrirá vaga quando a nomeação em comissão de serviço vier a converter-se em definitiva no Commissariado, podendo, entretanto, ser provido interinamente.

4 — Pode ainda o Commissariado, para execução de tarefas específicas, promover a requisição ou desta-

camento de funcionários, obtido o prévio acordo destes e dos serviços de origem.

ARTIGO 15.º

(Primeiro provimento)

1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro será feito mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Alto-Comissário, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, de entre o pessoal que presta serviço no Commissariado há, pelo menos, dois anos, para categoria correspondente à que ao funcionário ou agente actualmente está atribuída, com respeito pelas habilitações legais fixadas no presente diploma.

2 — O requisito do tempo de serviço fixado no número anterior poderá ser dispensado aos agentes que se encontrem providos por contrato celebrado com observância dos trâmites legais, nomeadamente os previstos na legislação sobre excedentes de pessoal.

3 — O pessoal que já tiver provimento definitivo na função pública conserva esta situação no novo quadro.

4 — Para efeito de provimento em categoria superior, será contado, independentemente do vínculo, o tempo de serviço anteriormente prestado, ressalvadas sempre as habilitações literárias exigidas.

ARTIGO 16.º

(Preenchimento de vagas)

Quando existam vagas de lugares do quadro de qualquer categoria que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reúnam as condições legais de promoção, poderá ser preenchido número igual de lugares de categorias mais baixas da respectiva carreira.

ARTIGO 17.º

(Pessoal excedente)

O pessoal actualmente em serviço no Commissariado que não vier a ser integrado nos lugares do quadro manter-se-á na mesma situação, afecto às acções em curso até as mesmas serem concluídas ou transferidas para outros serviços, aplicando-se então o disposto no Decreto-Lei n.º 126, de 11 de Maio.

ARTIGO 18.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias da respectiva competência.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 6.º deste diploma

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
	Pessoal dirigente:	
2	Director de serviços	D
3	Chefe de repartição	E
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico assessor	D
3	Técnico superior principal	E
6	Técnico superior de 1.ª classe	F
3	Técnico superior de 2.ª classe	H
	Pessoal técnico:	
5	Técnico principal, de 1.ª e 2.ª classes	F, H e J
	Pessoal de inspecção:	
1	Inspector superior	C
1	Inspector principal	E
4	Inspector de 1.ª e 2.ª classes	F e H
	Pessoal técnico profissional e administrativo:	
8	Chefe de secção	I
1	Tesoureiro de 1.ª e 2.ª classes	J e L
1	Desenhador principal, de 1.ª e 2.ª classes	J, L e M
12	Primeiro-oficial	L
16	Segundo-oficial	N
1	Recepcionista de 1.ª classe	L
24	Terceiro-oficial	Q
2	Recepcionista de 2.ª classe	Q
1	Ajudante de tesoureiro	Q
12	Escrutário-dactilógrafo	S
	Pessoal auxiliar:	
1	Operador de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	O, Q e S
8	Motorista	S
3	Telefonista	S
6	Contínuo	T
6	Auxiliar de limpeza	U
132		

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais
(IARN)**Decreto Regulamentar n.º 20/79**
de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março, que criou o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais, considerava a conveniência de ser revisto periodicamente, uma vez que era imprevisível, por contingente, a dimensão da tarefa que o serviço então criado seria chamado a executar.

Porém, apenas o Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro, veio a introduzir algumas alterações no seu regime de funcionamento.

Porque não se considerava ainda clarificada a actuação do Instituto, que vinha sendo chamado a intervir em todos os aspectos que, directamente ou indirectamente, se ligassem aos desalojados, não se considerou oportuno promover desde logo quaisquer outras alterações.

Com a criação do Commissariado para os Desalojados, pelo Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Se-

tembro, determinava-se, no artigo 25.º, a alteração da estrutura do Instituto de modo a adequar-se à orgânica então definida.

Decorridos, entretanto, dois anos sobre a publicação deste decreto, concluídas algumas tarefas que lhe vinham sendo cometidas, transferidas outras para os organismos públicos vocacionados e caracterizadas perfeitamente as restantes, considerou-se agora conveniente promover a necessária adaptação, bem como ajustar o quadro do pessoal às necessidades reais. É esta, pois, a intenção do presente diploma.

Assim, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 13 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais, adiante designado por Instituto, compreende os seguintes órgãos e serviços:

- Direcção;
- Comissão Instaladora;
- Direcção dos Serviços de Alojamentos;
- Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros;
- Repartição de Cadastro e Ficheiro de Contrôlo;
- Serviços regionais.

Art. 2.º A direcção, constituída por um director e por um subdirector, incumbem dirigir a actividade do Instituto de harmonia com as directrizes que lhe forem superiormente transmitidas, competindo-lhe, especialmente:

- Elaborar e propor os programas de trabalho anuais;
- Apresentar o relatório anual da actividade do organismo.

Art. 3.º A Comissão Instaladora tem a constituição e atribuições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Alojamentos compreende:

- A Divisão de Gestão e Contrôlo de Alojamentos, à qual incumbe:

- Proporcionar alojamento aos desalojados que a ele tenham direito, quer por administração directa ou indirecta;
- Controlar o movimento das pessoas instaladas e fiscalizar a gestão dos correspondentes alojamentos, efectuando ainda a previsão de disponibilidades de instalações e assegurando o seu conveniente apetrechamento;
- Assegurar o apoio social aos desalojados no sentido do seu encaminhamento mais correcto dentro de situações específicas;

- A Divisão de Informática e Estatística, à qual incumbe:

- Recolher e tratar os dados necessários para processamento automático;

- 2 — Analisar estatisticamente os dados recolhidos.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

a) A Repartição de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo, constituída por uma Secção de Pessoal e por uma Secção de Expediente Geral e Arquivo, à qual incumbe:

- 1 — Promover o estudo e realização de acções relativas à gestão de todo o pessoal do Instituto;
- 2 — Assegurar o expediente necessário à preparação e execução de todos os actos relativos à situação do pessoal;
- 3 — Manter ordenado e classificado o arquivo de processos individuais e os respectivos ficheiros;
- 4 — Dar entrada a toda a correspondência, classificá-la e distribuí-la pelos diversos sectores;
- 5 — Manter à sua guarda, ordenado e classificado, o arquivo;
- 6 — Centralizar e promover a divulgação, pelos serviços a que se destinem, das normas internas e demais directivas;

b) A Repartição de Contabilidade e Finanças, constituída por uma Secção de Contabilidade e por uma Secção de Finanças, à qual incumbe:

- 1 — Elaborar a proposta do orçamento anual e das suas alterações;
- 2 — Processar as receitas e fundos do Instituto;
- 3 — Liquidar as despesas, nos termos das leis que regem a contabilidade pública;
- 4 — Preparar os processos que serão apresentados à Comissão Instaladora;
- 5 — Organizar as contas de gerência, nos termos da lei;
- 6 — Assegurar o acompanhamento do reembolso dos empréstimos concedidos pelo Instituto, de acordo com as condições que ao tempo foram estabelecidas;

c) A Repartição de Económico e Património, constituída por uma Secção de Económico e por uma Secção de Património, à qual incumbe:

- 1 — Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do património, o seu cadastro e elaborar a respectiva conta de responsabilidade;
- 2 — Promover o processamento das aquisições de todos os abastecimentos, equipamentos e demais bens patrimoniais, sua armazenagem, conservação e distribuição;
- 3 — Promover a organização do parque auto e respectivas estruturas de apoio, garantindo a conservação,

manutenção e *contrôle* das viaturas;

- 4 — Apoiar os desalojados na recepção, desalfandegação, armazenamento e entrega dos bens provenientes das ex-colónias;

d) A Tesouraria, à qual incumbe:

- 1 — Arrecadar as receitas e fundos do Instituto;
- 2 — Pagar as despesas autorizadas;
- 3 — Fornecer à Repartição de Contabilidade e Finanças os documentos necessários ao processamento de contas;

e) Quatro núcleos administrativos a nível de secção, que prestarão apoio às delegações regionais, de acordo com a distribuição definida por despacho do Alto-Comissário.

Art. 6.º A Repartição de Cadastro e Ficheiro de Controlo tem as seguintes atribuições:

- a) Organizar e manter actualizado o arquivo de todos os processos referentes a desalojados que venham sendo ou tenham sido assistidos pelo Instituto;
- b) Organizar e manter actualizado o ficheiro geral dos desalojados referidos na alínea anterior;
- c) Organizar e manter actualizado um serviço de informação estatística referente às actividades do Instituto e seu tratamento adequado.

Art. 7.º — 1 — Os serviços regionais são constituídos por delegações, que podem agrupar um ou mais distritos, competindo-lhes, em especial:

- a) Executar as acções previstas no programa de alojamentos temporários aprovado para a respectiva área de acção;
- b) Cooperar com os órgãos concelhios e distritais do Comissariado para os Desalojados, bem como com organismos estatais que tenham assumido as suas competências sectoriais em relação a desalojados.

2 — As delegações são criadas por despacho do Alto-Comissário para os Desalojados, sendo chefiadas por funcionários que actuam na directa dependência da direcção do Instituto, com categoria igual ou superior à letra H.

Art. 8.º O quadro do pessoal do Instituto a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março, passa a ser o constante do mapa anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 9.º O pessoal dirigente é recrutado entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar e será provido:

- a) Director e subdirector, em comissão de serviço por tempo indeterminado, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Alto-Comissário;
- b) Director de serviços e chefe de divisão, em comissão de serviço, por tempo indeterminado;

nado, por livre escolha do Alto-Comissário, sob proposta do director do Instituto;

- c) Chefe de repartição, por livre escolha do Alto-Comissário, sob proposta do director do Instituto, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado, ou chefes de secção com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nessas funções e experiência apropriada ao exercício do cargo.

Art. 10.º O pessoal técnico superior é recrutado entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada à natureza específica das funções que irão desempenhar e será provido:

- a) Técnico assessor, por concurso documental e apreciação curricular, entre os técnicos superiores principais com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Técnico superior principal, por concurso documental e apreciação curricular, entre os técnicos superiores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Técnico superior de 1.ª classe, por concurso documental e apreciação curricular, entre os técnicos superiores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Técnico superior de 2.ª classe, por concurso documental, de entre os indivíduos com licenciatura adequada ao exercício das respectivas funções.

Art. 11.º O pessoal técnico é recrutado entre indivíduos habilitados com o bacharelato ou diplomados com curso superior adequado à natureza específica das funções que irão desempenhar e será provido:

- a) Técnicos principais, por concurso documental e avaliação curricular, entre os técnicos de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Técnicos de 1.ª classe, por concurso documental e avaliação curricular, entre os técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Técnicos de 2.ª classe, por concurso documental, entre diplomados com curso adequado às respectivas funções.

Art. 12.º O pessoal técnico auxiliar é recrutado entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e será provido:

- a) Técnicos auxiliares principais, por concurso documental e avaliação curricular, entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Técnicos auxiliares de 1.ª classe, por concurso documental e avaliação curricular, entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Técnicos auxiliares de 2.ª classe, por concurso documental.

Art. 13.º Os desenhadores são recrutados da seguinte forma:

- a) Desenhadores principais, por concurso documental e avaliação curricular, entre desenhadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Desenhadores de 1.ª classe, por concurso documental e avaliação curricular, entre desenhadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Desenhadores de 2.ª classe, por concurso de provas escritas e práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado.

Art. 14.º — 1 — Os lugares de chefe de secção são providos, por concurso documental, entre diplomados com curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções e primeiros-oficiais de comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os tesoureiros são recrutados da seguinte forma:

- a) Tesoureiro de 1.ª classe, por concurso documental e avaliação curricular, entre os tesoureiros de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Tesoureiros de 2.ª classe, por concurso documental, entre oficiais administrativos habilitados com o curso geral dos liceus e adequada formação contabilística e experiência administrativa.

3 — Os oficiais de secretaria são recrutados da seguinte forma:

- a) Primeiros-oficiais, por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, entre os segundos-oficiais com o curso geral dos liceus ou equiparado com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Segundos-oficiais, por concurso de provas escritas e práticas e avaliação curricular, entre os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Terceiros-oficiais, mediante concurso de provas escritas e práticas, a que serão admitidos indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou equiparado, bem como escriturários-dactilógrafos, que possuam a escolaridade obrigatória, desde que tenham pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4 — Os escriturários-dactilógrafos serão recrutados entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, mediante concurso de provas escritas e práticas.

Art. 15.º O recrutamento do pessoal auxiliar far-se-á atendendo ao que, para o efeito, estiver estipulado na legislação geral.

Art. 16.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro criado pelo artigo 8.º será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2 — As nomeações terão carácter provisório durante um ano, findo o qual os funcionários serão providos definitivamente, se tiverem revelado aptidão para o cargo, ou exonerados.

Art. 17.º — 1 — Se a nomeação para qualquer dos lugares do quadro recair em funcionário público ou administrativo, poderá a mesma ser feita em comissão de serviço, pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos.

2 — O tempo de serviço prestado no Instituto em regime de comissão de serviço considera-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro de origem a que pertencem os funcionários, salvo se tratamento mais favorável decorrer da lei geral.

3 — O lugar, no quadro de origem, do funcionário nomeado em comissão de serviço só abrirá vaga quando a nomeação em comissão de serviço vier a converter-se em definitiva no Instituto, podendo, entretanto, ser provido interinamente.

4 — Pode ainda o Instituto, para a execução de tarefas específicas, promover a requisição ou destacamento de funcionários, obtido o prévio acordo destes e dos serviços de origem.

Art. 18.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro será feito mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Alto-Comissário, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, de entre o pessoal que presta serviço no Instituto há pelo menos dois anos, para categoria correspondente à que ao funcionário ou agente actualmente está atribuída, com respeito pelas habilitações legais fixadas no presente diploma.

2 — O pessoal já provido em lugares do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março, e aquele a que se refere o artigo 22.º do mesmo decreto-lei, transita para lugar equivalente do novo quadro, ou ainda para lugar de categoria superior se reunir os requisitos habilitacionais e de tempo de serviço para promoção.

3 — O requisito de tempo de serviço fixado no n.º 1 poderá ser dispensado aos agentes que se encontrem providos por contrato celebrado com a observância dos trâmites legais, nomeadamente os previstos na legislação sobre excedentes de pessoal.

4 — O pessoal que já tiver provimento definitivo na função pública conserva esta situação no novo quadro.

5 — Para efeito de provimento em categoria superior será contado, independentemente do vínculo, o tempo de serviço anteriormente prestado, ressalvadas sempre as habilitações literárias exigidas.

Art. 19.º Quando existam vagas de lugares do quadro de qualquer categoria que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reúnam as condições legais de promoção, poderá ser preenchido igual número de lugares de categorias mais baixas da respectiva carreira.

Art. 20.º Os actuais director e subdirector do Instituto transitam para o novo quadro por lista nominativa anotada pelo Tribunal de Contas.

Art. 21.º O pessoal actualmente em serviço no Instituto que não vier a ser integrado nos lugares do quadro manter-se-á na mesma situação afecto às acções em curso até as mesmas serem concluídas ou transferidas para outros serviços, aplicando-se então o disposto no Decreto-Lei n.º 126/79, de 11 de Maio.

Art. 22.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando estiverem em causa matérias da respectiva competência.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras
1 — Pessoal dirigente		
1	Director	B
1	Subdirector	C
2	Director de serviços	D
2	Chefe de divisão	E
4	Chefe de repartição	E
2 — Pessoal técnico superior		
2	Técnico assessor	D
3	Técnico superior principal	E
5	Técnico superior de 1.ª classe	F
8	Técnico superior de 2.ª classe	H
3 — Pessoal técnico		
4	Técnico principal	F
8	Técnico de 1.ª classe	H
10	Técnico de 2.ª classe	J
4 — Pessoal técnico profissional e administrativo		
10	Chefe de secção	I
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
6	Técnico auxiliar principal	J
2	Tesoureiro de 2.ª classe	L
8	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
2	Desenhador principal, de 1.ª e 2.ª classes	J, L e M
20	Primeiro-oficial	L
12	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
30	Segundo-oficial	N
40	Terceiro-oficial	Q
30	Escriturário-dactilógrafo	S
5 — Pessoal auxiliar		
2	Operador de reprografia de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	O, Q e S
1	Monitora de lar	O
3	Motorista de pesados	Q
1	Cozinheiro	R
6	Motorista de ligeiros	S
4	Telefonista	S
3	Costureira	S
2	Ajudante cozinheiro	S
1	Ecónomo	S
4	Vigilante	S
10	Contínuo	T
16	Auxiliar de limpeza	U
262		

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 126/79

de 11 de Maio

Considerando que a gradativa consecução dos objectivos prosseguidos pelo Commissariado para os Desalojados deve ser acompanhada da desactivação das estruturas que vão ficando carecidas de conteúdo funcional;

Considerando que importa garantir o aproveitamento do pessoal afecto a essas estruturas, por forma a colocá-lo em situações de pleno emprego noutros departamentos públicos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Destino do pessoal do Commissariado e do IARN)

1 — O pessoal não pertencente aos quadros que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrar a prestar serviço no Commissariado para os Desalojados e no Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN) terá o seguinte destino:

- a) Integração nos serviços e organismos públicos para onde forem transferidas as atribuições do Commissariado e do IARN, nos termos a definir nos diplomas que efectivarem essas transferências;
- b) Colocação nas entidades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, à medida que a sua actividade deixar de se revelar necessária ao normal desenvolvimento das atribuições do Commissariado e do IARN.

2 — O pessoal a que alude o número precedente deverá reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter sido admitido a qualquer título, ainda que em prestação eventual de serviços;
- b) Desempenhar funções a tempo completo;
- c) Não se encontrar aposentado ou desvinculado para efeitos de aposentação.

ARTIGO 2.º

(Formalidades a observar)

1 — A passagem à situação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º depende de:

- a) Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Alto-Comissário declarando disponíveis, para efeitos de colocação, os agentes que ficarem gradativamente libertos das funções que lhes estavam cometidas;
- b) Reclassificação a operar, quando for caso disso, por despacho do Alto-Comissário e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do número seguinte;
- c) Aprovação pelas mesmas entidades de uma lista nominativa do pessoal disponível, lista essa que deverá ser sujeita a visto do Tri-

bunal de Contas e publicação no *Diário da República*, com indicação das respectivas categorias e letras de vencimento.

2 — A reclassificação a que alude a alínea b) do número anterior abrangerá o pessoal que tiver sido admitido com dispensa dos requisitos de provimento definidos na lei geral para a respectiva categoria.

3 — Os critérios de reclassificação atenderão, em especial, aos seguintes factores:

- a) Habilitações literárias;
- b) Natureza das funções exercidas;
- c) Tempo de serviço prestado ao Estado.

ARTIGO 3.º

(Regime de colocação)

1 — O pessoal disponível fica na dependência do Serviço Central de Pessoal para efeitos de colocação, obedecendo esta ao regime de passagem à actividade prevista para os agentes integrados no quadro geral de adidos no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre o mesmo quadro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal nessas condições deverá preencher, em quadruplicado, a ficha curricular a que se refere a Portaria n.º 124/75, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º

(Regime geral de pessoal)

1 — O pessoal a colocar nos termos deste diploma manterá, enquanto na situação de disponibilidade, o direito ao percebimento do vencimento base ou de 60 % do mesmo vencimento correspondente à categoria considerada na lista nominativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, consoante tenham ou não sido admitidos no respeito pelas formalidades de admissão de pessoal na função pública previstas no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre o quadro geral de adidos.

2 — O tempo de serviço prestado ao Commissariado e ao IARN será levado em linha de conta para todos os efeitos legais, designadamente no que respeita a promoções, diuturnidades e aposentação.

ARTIGO 5.º

(Pagamento ao pessoal)

O pessoal a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º será pago, nas situações de disponibilidade e de requisição, pelos orçamentos e serviços competentes do Commissariado e do IARN, enquanto estas responsabilidades não forem transferidas para outros serviços ou para o Serviço Central de Pessoal.

ARTIGO 6.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho do Ministro da Administração Interna e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

## Decreto n.º 39/79

de 11 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Supressão de Vistos em Passaportes, assinado em Lisboa em 11 de Dezembro de 1978, cujos textos em francês e respectiva tradução em português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord entre la République Portugaise  
et le Royaume du Maroc  
pour la Suppression des Visas de Passeports

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc, désireux de simplifier les formalités relatives au déplacement de leurs nationaux entre les deux pays, sont convenus d'adopter les dispositions suivantes:

## ARTICLE 1

Les ressortissants portugais et les ressortissants marocains, quel que soit leur pays de provenance, seront libres de se rendre respectivement au Maroc et au Portugal, sans être tenus d'obtenir au préalable un visa de voyage, à condition qu'ils soient porteurs d'un passeport en cours de validité du pays dont ils sont ressortissants.

Il est entendu que la limite maximum de séjour pour chaque entrée ne dépassera pas trois mois. Les ressortissants de chacun des pays qui voudraient se fixer ou séjourner pendant une durée supérieure à

trois mois devront obligatoirement solliciter des autorités compétentes le visa d'établissement provisoire au Portugal ou au Maroc et ce avant leur entrée dans le pays.

Les ressortissants portugais et marocains qui se trouvent déjà respectivement au Maroc et au Portugal et qui, pour des raisons exceptionnelles et imprévisibles avant leur arrivée dans le pays, se voient contraints de prolonger leur séjour au-delà de la limite de trois mois prévus par les dispositions précédentes ou au-delà de la période fixée par le visa délivré par les autorités diplomatiques ou consulaires doivent obtenir, à cet effet, l'autorisation nécessaire des autorités locales. Lesdites autorités seront libres d'accorder ou de refuser cette autorisation.

## ARTICLE 2

L'abolition du visa de voyage n'exempte pas les ressortissants portugais et les ressortissants marocains se rendant respectivement au Maroc et au Portugal de l'obligation de se conformer aux lois et règlements portugais et marocains concernant l'entrée et le séjour des étrangers, ainsi que l'exercice d'une activité lucrative, salariée ou libérale.

Les autorités compétentes de chacune des deux Parties se réservent le droit de refuser l'entrée et le séjour dans leur pays aux personnes ne pouvant justifier de moyens d'existence ou considérées comme indésirables ou dont l'activité est susceptible de porter atteinte à son ordre public.

## ARTICLE 3

Les ressortissants portugais et marocains qui désirent se rendre respectivement au Maroc et au Portugal, dans le but d'exercer un métier, une profession ou autre occupation lucrative, ne pourront bénéficier des dispositions de l'article premier de cet Accord et seront, en tous cas, tenus d'obtenir au préalable, des représentants diplomatiques ou consulaires compétentes des deux pays respectifs, le visa nécessaire.

## ARTICLE 4

Les gens de mer, ressortissants de chacun des deux pays, en possession de leur livret maritime peuvent, sans visa:

Descendre à terre et séjourner dans la commune où se trouve le port d'escale pendant que leur navire se trouve dans ledit port, à condition que ces gens de mer figurent sur le rôle d'équipage du navire et sur la liste remise aux autorités du port.

Lors de leur descente et de leur retour à bord, ces gens de mer doivent se soumettre aux contrôles réglementaires.

Transiter par le territoire de l'autre Partie pour rejoindre soit leur port d'embarquement, soit leur pays d'origine, sous réserve qu'ils soient munis d'une autorisation d'embarquement ou de débarquement délivrée par les autorités compétentes de leur pays.

Le séjour des gens de mer précités sur le territoire de l'un des deux pays est limité à une

période de quinze jours consécutifs, qui pourra être exceptionnellement prolongée pour des motifs valables dont l'appréciation appartient aux autorités compétentes.

#### ARTICLE 5

Les ressortissants portugais et marocains qui voyagent sous le couvert de passeports collectifs bénéficieront également des dispositions qui précèdent.

#### ARTICLE 6

Les fonctionnaires diplomatiques ou consulaires de carrière, portugais et marocains, envoyés en mission respectivement au Maroc et au Portugal, ainsi que les membres de leur famille, sont libres, quelle que soit la durée de leur séjour, de se rendre respectivement au Maroc et au Portugal, d'en sortir et d'y rentrer sans visa d'aucune espèce sur production d'un passeport national diplomatique, spécial ou de service en cours de validité.

#### ARTICLE 7

Les ressortissants de l'un des deux pays résidant régulièrement sur le territoire de l'autre bénéficient également des dispositions du présent Accord. Ils peuvent dès lors sortir de leur pays de résidence et y rentrer sans visa d'aucune espèce à condition toutefois d'être porteurs d'un passeport national en cours de validité.

#### ARTICLE 8

Chacune des Parties pourra suspendre le présent Accord temporairement pour des raisons d'ordre public, de sécurité ou de santé publique et la suspension devra être notifiée immédiatement à l'autre Partie par le voie diplomatique et, si possible, après entente préalable. Il est de même lorsqu'elle est levée.

#### ARTICLE 9

Chacune des Parties pourra dénoncer le présent Accord moyennant un préavis d'un mois.

Le présent Accord entrera en vigueur un mois après l'échange des instruments de ratification.

Fait à Lisbonne, en deux exemplaires originaux en langue française, le lundi 11 décembre 1978.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

*João de Freitas Cruz*, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

*M'Hamed Boucetta*, Ministre d'État Chargé des Affaires Étrangères et de la Coopération.

Acordo sobre Supressão de Vistos  
entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos,

Desejosos de simplificar as formalidades relativas à deslocação dos seus nacionais entre os dois países, acordaram em adoptar as disposições seguintes:

#### ARTIGO 1.º

Os nacionais portugueses e os nacionais marroquinos, qualquer que seja o país de proveniência, poderão deslocar-se livremente a Marrocos e a Portugal sem necessidade de obtenção prévia de um visto de entrada, contanto que sejam detentores de um passaporte válido do país de que sejam nacionais.

O limite máximo de cada estadia não deverá ultrapassar três meses. Os nacionais de cada um dos países que desejem fixar-se ou permanecer durante um período superior a três meses deverão obrigatoriamente solicitar às autoridades competentes, antes da sua entrada no país, o visto de fixação provisória em Marrocos ou em Portugal.

Os nacionais portugueses ou marroquinos que já se encontrem respectivamente em Marrocos e em Portugal e que, por motivos excepcionais e imprevisíveis antes da sua chegada ao país, se virem obrigados a prolongar a sua estadia para além do limite de três meses previsto pelas disposições precedentes, ou para além do período fixado no visto emitido pelas autoridades diplomáticas ou consulares, deverão obter, para tal efeito, a autorização necessária das autoridades locais. As referidas autoridades terão competência para conceder ou recusar tal autorização.

#### ARTIGO 2.º

A abolição do visto de entrada não isenta os nacionais portugueses e os nacionais marroquinos que se desloquem, respectivamente, a Marrocos e a Portugal da obrigação de respeitarem as leis e regulamentos marroquinos e portugueses relativos à entrada e estadia de estrangeiros e ao exercício de uma actividade lucrativa, assalariada ou liberal.

As autoridades competentes de cada uma das partes reservam-se o direito de recusar a entrada e a permanência no seu país às pessoas incapazes de garantir os meios de subsistência ou consideradas indesejáveis ou cujas actividades sejam susceptíveis de causar prejuízo à ordem pública.

#### ARTIGO 3.º

Os nacionais portugueses e marroquinos que desejem deslocar-se, respectivamente, a Marrocos e a Portugal, com o fim de exercerem uma actividade, profissão ou outra ocupação lucrativa, não poderão beneficiar das disposições do artigo 1.º do presente Acordo e serão, em qualquer caso, obrigados a obter previamente o necessário visto dos representantes diplomáticos ou consulares competentes dos respectivos países.

#### ARTIGO 4.º

Os marítimos nacionais de cada um dos países portadores de cédula marítima poderão, sem visto:

Vir a terra e permanecer no município onde está localizado o porto de escala enquanto o seu navio se encontra no referido porto, desde que tais indivíduos figurem no rol de equipagem do navio e na lista entregue às autoridades do porto.

Aquando da sua vinda a terra e regresso a bordo, esses marítimos deverão submeter-se às fiscalizações regulamentares;

Transitar pelo território da outra parte a fim de se dirigirem quer para o seu porto de embarque, quer para o seu país de origem, desde que estejam na posse de uma autorização de embarque ou desembarque emitida pelas autoridades competentes do seu país.

A estadia das tripulações referidas no território de um dos dois países fica limitada a um período de quinze dias consecutivos, que poderá excepcionalmente ser prolongado por motivos válidos, cuja apreciação pertence às autoridades competentes.

#### ARTIGO 5.º

Os nacionais portugueses e marroquinos que viajem com passaportes colectivos beneficiarão igualmente das disposições precedentes.

#### ARTIGO 6.º

Os funcionários diplomáticos e consulares de carreira, portugueses e marroquinos, enviados em missão, respectivamente a Marrocos e a Portugal, assim como os seus familiares, poderão, qualquer que seja a duração da sua estadia, deslocar-se, sair e regressar, respectivamente, a Marrocos e a Portugal sem qualquer espécie de visto, mediante a apresentação de um passaporte válido diplomático, especial ou de serviço.

#### ARTIGO 7.º

Os nacionais de um dos dois países com residência habitual no território do outro país beneficiarão igualmente das disposições do presente Acordo. Poderão abandonar o seu país de residência e a ele regressar, sem visto de qualquer espécie, desde que sejam, no entanto, portadores de passaportes nacionais válidos.

#### ARTIGO 8.º

Cada uma das partes poderá suspender temporariamente o presente Acordo por motivos de ordem pública, de segurança ou de saúde pública, devendo tal suspensão ser imediatamente notificada à outra parte por via diplomática e, se possível, mediante entendimento prévio. De igual modo se procederá para levantar tal suspensão.

#### ARTIGO 9.º

Cada uma das partes poderá denunciar o presente Acordo com o pré-aviso de um mês.

O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em Lisboa, aos 11 de Dezembro de 1978, segunda-feira, em dois exemplares originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*João de Freitas Cruz*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

*M'Hamed Boucetta*, Ministro de Estado Encarregado dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 127/79

de 11 de Maio

O regime jurídico do ensino da condução automóvel foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

Adoptou, porém, tal diploma fórmulas que a experiência colhida no período da sua vigência aconselha vão sendo revistas, mediante a introdução de reajustamentos mais conformes aos objectivos que se pretendem alcançar.

Com o presente decreto-lei consagram-se normas cuja flexibilidade permitirá, segundo se crê, atender mais adequadamente à situação em que se encontram os instrutores por conta própria e as escolas de condução que compõem os vulgarmente designados agregados escolares.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades proprietárias de escolas de condução na situação de filiais deverão requerer, no prazo máximo de noventa dias, a sua conversão em escolas independentes, nos termos do presente diploma, sob pena de cancelamento do respectivo alvará.

Art. 2.º A conversão a que se refere o artigo anterior obedecerá às seguintes condições:

- a) Existência de director próprio;
- b) Existência de um contingente de veículos próprio;
- c) Existência de instalações e apetrechamento adequados.

Art. 3.º — 1 — Mediante requerimento fundamentado, poderá o director-geral de Viação autorizar a acumulação das funções de director em escolas de condução que sejam propriedade de uma mesma entidade, desde que não seja possível o cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 2.º e se observem as seguintes condições:

- a) A existência nas escolas convertidas de um contingente de veículos ligeiros inferior a três unidades;
- b) A compatibilidade da localização e funcionamento das escolas com a acumulação.

2 — Cessando os pressupostos da autorização prevista neste artigo, deverá o proprietário da escola, no prazo de trinta dias, propor a nomeação de director próprio, sob pena de cancelamento do respectivo alvará.

Art. 4.º — 1 — O contingente de veículos para as escolas de condução resultantes da conversão será fixado tendo em atenção os veículos que lhes estavam exclusivamente adstritos e a distribuição que for requerida para os veículos considerados comuns à sede e filiais.

2 — Serão autorizados os pedidos de aumento de contingente em veículos pesados e motociclos essenciais à satisfação dos requisitos relativos ao âmbito de ensino ministrado, sob pena de restrição do respectivo âmbito.

Art. 5.º — 1 — A aprovação das instalações e apetrechamento das escolas de condução independentes resultantes da conversão será feita mediante vistoria, a requerer no prazo a que se refere o artigo 1.º

2 — O preenchimento dos requisitos para a aprovação a que se refere o número anterior deverá ser feito no prazo que for fixado para o efeito pela Direcção-Geral de Viação.

3 — O prazo a que se refere o número anterior contar-se-á da data da recepção da respectiva notificação e poderá ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado, por despacho do director-geral de Viação.

Art. 6.º — 1 — Ao incumprimento dos requisitos e prazos para a conversão é aplicável o disposto na parte final do artigo 1.º

2 — O cancelamento de alvarás ao abrigo do presente diploma compete ao Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, mediante proposta da Direcção-Geral de Viação.

Art. 7.º Serão emitidos novos alvarás às escolas de condução independentes resultantes da conversão, não sendo cobradas quaisquer taxas pelas formalidades e actos decorrentes dos artigos anteriores.

Art. 8.º Aos instrutores por conta própria actualmente existentes será permitido, em alternativa:

- a) Continuar a ministrar o ensino na área do concelho a que respeitar a licença;
- b) Requerer a integração da respectiva licença no contingente de veículos de uma escola de condução do concelho a que o referido título diga respeito;
- c) Requerer, individual ou colectivamente, nos termos do presente diploma, a montagem de uma escola de condução, independentemente de concurso público, num dos concelhos constantes da lista anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 9.º — 1 — No caso em que os instrutores por conta própria optem pelo disposto na alínea a) do artigo anterior, as respectivas licenças caducarão com o falecimento do titular.

2 — Por despacho do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações poderão ser fixadas normas respeitantes ao exercício da actividade de instrutores por conta própria.

Art. 10.º A integração a que se refere a alínea b) do artigo 8.º depende do cancelamento da licença de que o instrutor por conta própria seja titular.

Art. 11.º — 1 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 8.º, poderão os instrutores por conta própria associar-se com quaisquer titulares de licenças de instrutores.

2 — Os indivíduos referidos no número anterior apenas poderão beneficiar da concessão de um alvará.

3 — Os instrutores por conta própria que optem pela faculdade a que se refere a alínea c) do artigo 8.º deverão, no prazo de cento e vinte dias, requerer à Direcção-Geral de Viação a concessão do alvará.

4 — Do requerimento a que se refere o número anterior deverá constar:

- a) A indicação do concelho em que pretendem localizar a escola;

- b) O âmbito de ensino e contingente de veículos com que se propõem apetrechar a escola;
- c) A identificação completa do instrutor por conta própria e dos indivíduos que se lhe associem com vista à atribuição do alvará.

Art. 12.º — 1 — Na atribuição do alvará para cada escola de condução, em cada um dos concelhos constantes da relação anexa ao presente diploma, observar-se-á, como critério de preferência, a seguinte ordem:

- a) Entidade que integre o maior número de instrutores por conta própria;
- b) Entidade que integre instrutores por conta própria que somem mais tempo de exercício da profissão;
- c) Entidade que integre o instrutor por conta própria com mais tempo de exercício da profissão.

2 — Em igualdade de circunstâncias, por aplicação do critério previsto no número anterior, preferirão sucessivamente:

- a) Entidade que integre instrutores por conta própria que somem mais idade;
- b) Entidade que integre o instrutor por conta própria mais idoso.

3 — A contagem do tempo de exercício da profissão será feita pela data da emissão das respectivas licenças de instrutores por conta própria.

Art. 13.º — 1 — As instalações e apetrechamentos das escolas de condução a que se refere o artigo anterior deverão obedecer aos requisitos fixados para a concessão de alvará mediante concurso público.

2 — A atribuição do alvará ao abrigo do presente diploma implica o cancelamento da respectiva licença de que sejam titulares os instrutores por conta própria.

Art. 14.º Por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações poderá ser fixado novo prazo para gozo do benefício a que se refere a alínea c) do artigo 8.º, bem como fixados os respectivos concelhos, caso se verifique existirem instrutores por conta própria que tenham sido preteridos pela aplicação do disposto no artigo 12.º

Art. 15.º Por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações poderão ser aprovados os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Art. 16.º Fica revogado o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 364/76, de 14 de Maio.

Art. 17.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ANEXO

Relação dos concelhos em que poderão ser instaladas escolas de condução em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 8.º:

Aguiar da Beira.  
Alandroal.  
Alcoutim.  
Alfândega da Fé.  
Alvito.  
Armamar.  
Barrancos.  
Belmonte.  
Borba.  
Boticas.  
Carraceda de Ansiães.  
Castelo de Vide.  
Ferreira do Zêzere.  
Freixo de Espada à Cinta.  
Gavião.  
Góis.  
Marvão.  
Meda.  
Mértola.  
Miranda do Douro.  
Mogadouro.  
Mondim de Basto.  
Monforte.  
Mourão.

Oleiros.  
Pampilhosa da Serra.  
Pedrógão Grande.  
Penalva do Castelo.  
Penamacor.  
Penedono.  
Penela.  
Ponte da Barca.  
Portel.  
Póvoa de Lanhoso.  
Resende.  
Ribeira de Pena.  
Sabrosa.  
Santa Marta de Penaguião.  
Sátão.  
Sernancelhe.  
Tabuaço.  
Tarouca.  
Terras de Bouro.  
Viana do Alentejo.  
Vieira do Minho.  
Vila Flor.  
Vila Nova de Cerveira.  
Vila Nova de Paiva.  
Vila de Rei.  
Vimioso.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.